



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

**69ª Vara do Trabalho - São Paulo - Capital
Processo Nº 00708200806902006**

PROCESSO 00708200806902006

Aos seis dias do mês de junho de dois mil e oito, às 15:03 horas, na sala de audiências da 69ª Vara do Trabalho da capital, presente a MM.Juíza do Trabalho, Dra. ELISA MARIA DE BARROS PENA, submetido o processo a julgamento, no qual litigam: ELAINE CRISTINA LEITE, reclamante e BANCO FINASA S/A e TELEPERFORMANCE CRM S/A, reclamada, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

ELAINE CRISTINA LEITE, qualificada às fls.03 ajuizou a presente RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em face de BANCO FINASA S/A e TELEPERFORMANCE CRM S/A, alegando que foi admitida pela primeira reclamada em 05.03.2005, para exercer a função de agente de atendimento, dispensada em 15.02.2007, tendo por último salário o valor mensal de R\$487,10, sem que fosse procedido ao registro do contrato de trabalho, apresentando-se nulo o contrato de trabalho registrado pela segunda demandada. Afirma ainda fazer jus ao reconhecimento da condição de bancária, diferenças de piso salarial, fazendo jus à remuneração de 15 minutos diários a título de horas extras e remuneração de intervalos de digitador. Alega ainda fazer jus ao pagamento de adicional de insalubridade, pagamento de PLR, abono e auxílio alimentação/refeição e indenização adicional previstos na CCT da categoria, e demais alegações constantes da exordial. Pleiteou as verbas elencadas às fls.15/17. Atribuiu à causa o valor de R\$69.782,00. Juntou procuração e documentos.

Defesa escrita da primeira reclamada juntada às fls.34/58 arguindo inépcia da exordial, ilegitimidade de parte, prescrição, afirmando que a reclamante não era sua empregada, não faz jus aos direitos requeridos, e demais alegações que elenca. Juntou procuração. Não juntou documentos.

Contesta a segunda reclamada afirmando que a reclamante não era bancária, não faz jus aos direitos requeridos, e demais alegações de fls.69/90. Requereu a improcedência da ação. Juntou procuração e documentos. Em audiência, infrutíferas as tentativas de conciliação foi colhido o depoimento pessoal da reclamante e da segunda reclamada e ouvidas uma testemunha trazida pela reclamante e uma trazida pela primeira reclamada (fls.31/33). Sem outras provas foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas. É o relatório.

Rejeita-se a preliminar de inépcia da prefacial posto que presentes os requisitos do parágrafo 1º do art.840 da Consolidação das Leis do Trabalho. A preliminar de ilegitimidade de parte confunde-se com o próprio mérito da

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.

demanda, pelo que, com ele será apreciada.

Consideradas as datas incontroversas de admissão e demissão da autora, bem como do ajuizamento da presente ação, incoorre qualquer hipótese de prescrição a ser acolhida, tratando-se por certo de mero equívoco material da defesa da primeira reclamada. Prejudicado o pedido de adicional de insalubridade e reflexos, face à homologação do pedido de desistência formulado às fls.31 dos autos.

A prova testemunhal produzida demonstrou que a prestação de serviços pela reclamante ocorria com habitualidade, pessoalidade e subordinação direta à primeira reclamada. As testemunhas ouvidas reconheceram que os funcionários da primeira reclamada permaneciam nas instalações da segunda requerida orientando os serviços de atendimento aos clientes do banco demandado. A testemunha da reclamante foi convincente ao afirmar que recebiam ordens diretas dos funcionários do banco. A própria testemunha da reclamada reconheceu que o treinamento era realizado por empregados da primeira reclamada e não da empresa terceirizada. Ademais restou incontroverso que a reclamante laborava exclusivamente com atendimento a clientes do banco demandado, pelo que a terceirização da atividade fim, como se verifica na hipótese sub judice, por si só, já enseja o reconhecimento do vínculo de emprego com a primeira reclamada.

Preenchidos os requisitos estabelecidos no art.3º da Consolidação das Leis do Trabalho, reconhece-se a relação de emprego havida entre as partes, pelo que deverá a primeira reclamada, no prazo de cinco dias do trânsito em julgado da presente sentença proceder à anotação do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social da reclamante, no período de 05.03.2005 a 15.02.2007, na função de atendente, com remuneração correspondente ao piso salarial da categoria, sob pena de fazê-lo a Secretaria deste Juízo.

Reconhecida pois a condição de bancária, procedem os pleitos fundamentados na CCT da categoria, quais sejam, diferenças de piso salarial e reajustes normativos (com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, depósitos fundiários acrescidos de 40% e aviso prévio), indenização de vale refeição e auxílio cesta alimentação, indenização de PLR, indenização adicional e abono único previstos nas CCTs, como se apurar em regular liquidação de sentença.

Indefere-se o pleito de horas extras e reflexos formulados. A prova oral colhida não demonstrou que a reclamante digitasse de forma contínua, pelo que se indefere o pleito de remuneração de intervalos de digitação. Carece de fundamento legal a pretensão de remuneração de intervalos de refeição usufruídos, como reconhece a exordial.

Indevida a penalidade prevista no art.467 da Consolidação das Leis do Trabalho em razão da inexistência de títulos incontroversos. Face à controvérsia quanto aos títulos pleiteados, não se cogita de aplicação de multas normativas, tampouco multa do parágrafo 8º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou indenização por perdas e danos, títulos os quais restam indeferidos.

A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas deferidas nesta decisão, autorizado o desconto do crédito do autor da alíquota que compete ao empregado, nos termos do Provimento nº 1/96

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.

da C. Corregedoria Geral do Trabalho. No prazo legal deverá à reclamada provar o recolhimento, mediante comprovação nos autos, sob pena de execução dos valores correspondentes. Descontos de imposto de renda, a cargo do reclamante, na conformidade com a legislação vigente à época do recebimento da condenação, mediante comprovação nos autos, sob as penas da lei.

Pelo exposto julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória ajuizada por ELAINE CRISTINA LEITE, para condenar a reclamada BANCO FINASA S/A a pagar à reclamante: diferenças de piso salarial e reajustes normativos e reflexos, indenização de vale refeição e auxílio cesta alimentação, indenização de PLR, indenização adicional e abono único previstos nas CCTs, devendo proceder ao registro do contrato de trabalho, permanecendo a requerida TELEPERFORMANCE CRM S/A solidariamente responsável pela condenação; na forma e nos limites da fundamentação, que faz parte integrante do presente. Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, observando-se os recolhimentos previdenciários e de imposto de renda mencionados na fundamentação. Os juros de mora serão calculados de maneira simples, nos termos do parágrafo 1º do art.39 da Lei 8177/91, contados a partir do ajuizamento da ação e “pro rata die” observada a Súmula nº 200 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Correção monetária na forma da lei, considerado como termo inicial o mês subsequente ao fato gerador, nos termos da Súmula 381 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Custas pelas reclamadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$30.000,00, no importe de R\$600,00. Honorários advocatícios são indevidos, pois não foram atendidos os requisitos do art.14 da Lei 5584/70 (Súmulas 219 e 329 do C.TST).

Registre-se. Publicada em audiência nos termos da Súmula 197 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Eventuais embargos declaratórios deverão ser protocolados diretamente na Secretaria da Vara, sob pena de preclusão, e serão julgados às 15 horas do segundo dia útil subsequente ao protocolo, com decisão publicada em audiência. Transitada em julgado, CUMPRA-SE. Nada mais.

ELISA MARIA DE BARROS PENA

Juíza do Trabalho

Diretora de Secretaria